



## DECISÃO ADMINISTRATIVA DE 1ª INSTÂNCIA

Auto de Infração nº **090-18**

Fornecedor: SUPERMERCADO SÃO VICENTE

EMENTA: Auto de infração. Fiscalização de oferta de produtos e verificação de itens da cesta básica para pesquisa do Procon. Cartazes de fixação obrigatória. Procon e CDC. Inexistência de código do consumidor disponível para consulta. Infração a Lei 12.291/10. Ausência de cartaz com informações sobre o Procon. Infração a Lei Estadual MG 11.823/95. Auto julgado subsistente com aplicação de multa.

Vistos etc.,

Trata-se de processo administrativo iniciado através de lavratura de auto de infração, nos termos do art. 33, II, do Decreto Federal nº 2.181/97, proveniente da ação de fiscalização, em face do fornecedor Supermercado Pereira Coura Ltda, nome fantasia **Supermercado São Vicente**, inscrito no CNPJ 12.700.707/0001-90, localizado na Av. São Vicente de Paulo, nº 1191, Medicina, Itajubá-MG, após fiscalização dos agentes do Procon.

Conforme se depreende da leitura do Auto de Infração (fls.02), no momento da fiscalização, o fornecedor incorreu nas **seguintes infrações**:

- a) Não disponibilizar em local visível de fácil acesso, cópia física do Código de Defesa do Consumidor, disponível para consulta. Infração ao art. 1º da Lei 12.291/10. (Item 1)
- b) Não possuir o estabelecimento, em local visível e de fácil acesso, placa ou cartaz contendo informações sobre o endereço e telefone do Órgão Público de Defesa do Consumidor (Procon). Infração ao art. 1º, da Lei Estadual MG nº 11.823/95. (Item 2)



O fornecedor notificado no momento da fiscalização (fl. 02), não apresentou defesa.

É o relatório. Inexistindo vícios ou nulidades e, tendo o Auto de Infração atendido aos requisitos legais, **passo a decidir**.

A descrição dos fatos relatados, constante do presente auto de infração demonstram a violação dos seguintes dispositivos legais:

#### **Lei nº 12.291/2010**

*Art. 1º São os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços obrigados a manter, em local visível e de fácil acesso ao público, 1 (um) exemplar do Código de Defesa do Consumidor.*

.....

#### **Lei Estadual MG nº 11.823/1995**

*Art. 1º - Fica o fornecedor de produtos e serviços no Estado de Minas Gerais **obrigado a afixar**, nas dependências de seu estabelecimento, em local visível, **os nomes, os endereços e os telefones dos órgãos públicos de defesa do consumidor**.*

*§ 1º - Considera-se fornecedor, para os efeitos desta Lei, aquele assim definido na Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.*

....

No momento da fiscalização, conforme apontamentos do auto de fls. 02, o estabelecimento não dispunha de código do consumidor disponível para consulta de nem possuía afixado em local visível o cartaz com informações do PROCON.

Isso posto, estando caracterizada infração as normas de proteção e defesa do consumidor, são cabíveis as sanções previstas no Código do Consumidor:

*Lei 8.078/90 (Código do Consumidor)*

.....



Art. 56. As **infrações das normas de defesa do consumidor** ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes **sanções administrativas**, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

I - multa;

.....

Decreto 2.181/97 (Regulamentou o CDC):

.....

Art. 18. A **inobservância das normas contidas na Lei nº 8.078, de 1990**, e das demais normas de defesa do consumidor **constituirá prática infrativa** e sujeitará o fornecedor às **seguintes penalidades**, que poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, inclusive de forma cautelar, antecedente ou incidente no processo administrativo, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

I - multa;

.....

Assim, em face do exposto, considerando que o Auto de Infração atende a todos os requisitos do Decreto Federal nº 2.181/97, **julgo subsistente as infrações** identificadas, na forma do art. 46 do mesmo Decreto, e aplico ao infrator as seguintes sanções:

### **1. Penalidade de Multa (Lei 12.291/2010)**

1.1. Quanto à infração do item 1, “*Não disponibilizar cópia física do Código de Defesa do Consumidor para consulta do consumidor.*” Infração ao art. 1º da Lei 12.291/10.

Conforme previsto no inciso I do art. 2º da Lei nº 12.291/10, aplico penalidade de multa no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

### **2. Penalidade de Multa (Lei 11.823/95)**

2.1. Quanto à infração do Item 2, “*Não possuir o estabelecimento, em local visível e de fácil acesso, placa ou cartaz contendo informações sobre o endereço e telefone do Órgão Público de Defesa do Consumidor (Procon).*” Infração ao art. 1º, da Lei Estadual MG nº 11.823/95.



Conforme previsto no art. 2º da Lei 11.823/95, aplico ao infrator multa penalidade de multa no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais)

Assim, somando-se as infrações, fixo **pena base** de R\$ 980,00 (novecentos e oitenta reais).

Considerando tratar-se de estabelecimento de pequeno porte, e que o infrator é primário e não possui antecedentes (fl. 3), reconheço as atenuantes previstas no art. 25, incisos II e III do Decreto 2181/97, e reduzo a pena base a metade, fixando-se em **definitivo** no valor de **R\$ 490,00** (quatrocentos e noventa reais).

Isso posto, determino:

a) A **intimação** do infrator na forma legal, para recolher, em favor do Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor de Itajubá-MG, o valor da multa aplicada, devendo comprovar nos autos o pagamento, ou apresentar recurso, no **prazo de 10 (dez) dias**, a contar de sua intimação, na forma dos artigos 46, §2º e 49 *caput*, do Decreto Federal nº 2.181/97.

b) Na ausência de recurso, ou quando interposto, tenha lhe sido negado provimento, caso o valor da multa não tenha sido recolhido e comprovado nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, determino a **inscrição do débito em dívida ativa**, pelo PROCON MUNICIPAL, para posterior cobrança judicial, com juros, correção monetária e os demais acréscimos legais, na forma do art. 55, do Decreto nº 2.181/97.

Intime-se. Publique-se. Itajubá-MG, 30 de novembro de 2018.

Vinícius Fonseca Marques

Coordenador do Procon